SENTENÇA

Processo n°: 1011135-50.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Neide Ribeiro Godói, brasileiro, casada, prendas do lar, RG 57.581.645-4,

CPF 540.931.049-72, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Doutor

Alderico Vieira Perdigão, 416, Vila Morumbi - CEP 13572-060.

Requerida: Zilda Simão Ribeiro, RG 5.454.590-8, CPF 063.256.669-84, nascida em

Andirá-PR em 30/08/1932, filha de Antonio Simão e de Maria da Conceição,

falecida em 06/08/2016.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Documentos diversos às fls. 06/29.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento dos resíduos dos créditos previdenciários decorre do passamento de sua genitora Zilda Simão Ribeiro, ocorrido em 06/08/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 08, e nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Consta da certidão de óbito de fl. 08 que a falecida deixou outros dez filhos além da requerente, sendo um deles pré-morto. Não exibiu cópia da certidão de óbito de "Inês", a filha pré-morta, mas alegou que esta falecerá há cerca de sessenta anos, e tinha apenas um ano quando do ocorrido. Os demais herdeiros-filhos manifestaram expressa anuência ao pedido inicial consoante declarações de fls. 12, 14, 16, 19, 21, 23, 25, 27 e 29.

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 09, por isso não se aplica a legislação previdenciária à espécie.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte dos demais herdeiros dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Zilda Simão Ribeiro, a ser representado pela requerente **Neide Ribeiro Godoi** (supraqualificados), **saque** no INSS o valor dos resíduos de créditos dos benefícios NBs n°s **41-86.975.094/1 e 21-155.967.067-0** (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicados no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 10). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à Defensoria Pública materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA